

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art. 59 do Código Penal.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da profícua discussão da matéria, na reunião ordinária desta Comissão do último dia 26 de março, achei por bem acatar a redação proposta para o novel parágrafo único do art. 59 do Código Penal, tal como colocada no “Voto em Separado” do ilustre Deputado Flávio Dino.

A nova redação foi assim justificada por aquele eminente Deputado:

*“Ao especificarmos que a medida sócio-educativa a ser considerada seja, exclusivamente, a de **internação**, cuidaremos apenas da situação daqueles que reiterarem em práticas delituosas cometidas mediante grave ameaça ou violência à pessoa.*

*De outro lado, ao retirarmos do texto da emenda oferecida pelo Relator o termo “**análogo**”, associado ao ato infracional, substituindo-o por “**correspondente**”, evitamos os inconvenientes de interpretação que poderiam advir de sua aplicação.”*

Assim, em face da presente complementação, o voto passa a ser pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 938, de 2007, e do PL nº 1.905, de 2007 (a ele apensado, e de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado), nos termos do substitutivo abaixo oferecido, o qual já acolhe a redação sugerida pelo ilustre Deputado Flávio Dino.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007, E AO PROJETO DE LEI Nº 1.905, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, onde são estabelecidas as regras que devem nortear o juiz para a fixação da pena.

Art. 2º O art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.

Parágrafo único. No momento da fixação da pena-base, o juiz deverá observar a existência de medida sócio - educativa de internação aplicada ao agente por ato infracional correspondente ao crime pelo qual está sendo sentenciado (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator